



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Processo n°:** 1076888/2019  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas  
**Denunciante:** Alvina Gonçalves Azevedo  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas  
**Ref.:** Tomada de Preços n° 01/2019 – Processo Licitatório n° 177/2019

Senhor Relator,

1. Denúncia, com pedido de liminar, subscrita pela **Sr.ª Alvina Gonçalves Azevedo**, versando sobre irregularidades no Edital da Tomada de Preços n° 01/2019 – Processo Licitatório n° 177/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

2. O objeto do certame consiste na contratação de instituição especializada para o planejamento, operacionalização e execução de Concurso Público, para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG (cargo de Procurador do Município).

3. E as irregularidades denunciadas foram: (i) exigência de apresentação de atestado técnico registrado no Conselho Regional de Administração; (ii) falta de exigência de prova discursiva como experiência no atestado de capacidade técnica; (iii) presença de advogado, possível candidato ao futuro concurso público, dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação; e (iv) apresentação de balanço patrimonial juntamente com termo de abertura e encerramento, como requisito de habilitação.

4. Como medida de instrução processual, o Relator determinou a **intimação** do Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, para que encaminhasse cópia de toda documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para que tomasse conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados, conforme despacho de fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

74/75.

5. Em atendimento ao despacho, foi protocolizada no Tribunal pelo Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, a documentação de fls. 79/300, informando a **suspensão da Tomada de Preços nº 01/2019**.

6. Após análise da denúncia, fls. 303/310v, a unidade técnica manifestou-se inicialmente:

Após a análise, esta Unidade técnica manifesta-se:

- **Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:**

- **Exigência de certidão de regularidade da licitante junto à entidade profissional, além de atestado de capacidade técnica registrado Conselho Regional de Administração – CRA.**

- Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Falta de exigência de prova discursiva no atestado de capacidade técnica.
- Presença de advogado, possível candidato ao futuro concurso público, dentre os membros da Comissão Permanente de Licitação.
- Apresentação de balanço patrimonial juntamente com termo de abertura e encerramento, como requisito de habilitação.

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Considerando não ter ocorrido a conclusão do processo licitatório em questão, sugere esta Unidade Técnica pela suspensão do Procedimento Licitatório 177/2019, da Prefeitura Municipal de Patos de Minas.

Referida suspensão se faz necessária ante a irregularidade destacada, com o potencial de resultar na inabilitação indevida de empresas licitantes, restringindo o caráter competitivo do certame, de modo que, se homologado com a ilegalidade apontada nesta análise, tornar-se-iam letra morta os mandamentos da Lei de Licitações e Contratos.

A probabilidade do direito, requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos, em razão de exigência que extrapola os limites das disposições da Lei 8.666/93.

Noutro giro, o perigo de dano caracteriza-se pelo prosseguimento da licitação, sem que haja as devidas correções no instrumento convocatório. Nessa hipótese, há o risco, inclusive, de lesão ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

erário Municipal, uma vez que, ante as ilegalidades elencadas, não será observada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não necessariamente o Município de Patos de Minas contrataria o serviço pelo melhor preço, uma vez que as cláusulas ora analisadas restringem a participação de licitantes capazes de cumprir com os serviços licitados. **(grifo nosso)**

7. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atendimento ao despacho de fls. 74/75.

8. É o relatório, em síntese.

9. O Ministério Público de Contas não tem novos aditamentos.

10. Tendo em vista que o procedimento licitatório já foi suspenso pela própria administração para correção das irregularidades denunciadas, conforme aviso extraído do *site* da Prefeitura de Patos de Minas, **REQUEIRO** a CITAÇÃO do Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital, Sr. Milton Romero da Rocha Sousa, com o envio da denúncia e da análise técnica do TCEMG, para se defender sobre as irregularidades trazidas na denúncia e reconhecidas pela unidade técnica do TCEMG, devendo, no prazo de defesa, modificar o edital quanto aos pontos denunciados para evitar eventual aplicação de multa, ou contraditar os pontos trazidos na inicial.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)